Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11080.010253/2008-21

Processo nº	11080.010253/2008-21
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-010.185 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de julho de 2021
Recorrente	JOÃO CÉSAR JÚNIOR
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, por meio de documentação hábil e idônea, suas origens, bem como a natureza de cada operação realizada.

RESGATE DE APLICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Depósitos bancários com origem comprovada em resgate de aplicação financeira de titularidade do próprio contribuinte são passíveis de serem excluídos da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo da alegação referente a acordo que o Recorrente diz ter realizado com a Receita Federal, uma vez que tal alegação não foi levada ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal, e, na parte conhecida do recurso, dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo do lançamento, referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, o montante de R$ 138.391,45, conforme planilha que segue no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior,

Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Renata Toratti Cassini e Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente Convocado).

Relatório

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 321 a 332 por meio do qual foi lançada (i) omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, sem vínculo empregatício sujeitos à carnê leão; (ii) omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada; e (iii) multa isolada por falta de recolhimento de carnê leão.

O procedimento fiscal realizado diz respeito ao ano-calendário de 2005, exercício 2006, e está descrito no relatório fiscal de fls. 334 a 337.

Cientificado do lançamento em 6/9/08, segundo a consulta de postagem de fl. 385, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 388 a 395

Ao julgar a impugnação, em 29/3/12, a 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS concluiu, por unanimidade de votos, pela sua improcedência, consignando a seguinte ementa no *decisum*:

> APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.
>
> O lançamento foi realizado de acordo com a legislação que trata da matéria discutida, não existindo elementos comprobatórios permitindo alterar a apuração anual do imposto de renda, na maneira pretendida na impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 2/6/14, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 552, o Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 554 a 562, em 30/6/14, alegando o que segue:

- Primeira preliminar: apresentou embargos de declaração em face da decisão de primeira instância e, caso essa decisão seja reformada, requer a devolução do recurso, pois foi suspenso no momento da interposição dos embargos;

- Segunda preliminar: não conseguiu ter acesso ao processo físico, mesmo tendo comparecido duas vezes na Receita Federal. Desse modo, invocando o "Estado de Direito Democrático", pede para ter acesso ao processo físico ou digital;

- Pede que seja descontado o montante que já pagou de R$ 71.652,98, no período de 31/10/08 a 31/9/09, referente a acordo realizado com a Receita Federal, que seguiu no processo 18186.011784/2008-00;

- Salienta que os valores das aplicações já foram tributados e pagos diretamente pelos bancos e tiveram origem nos anos de 1998 e 2004, operando-se, então, a prescrição quinquenal;

- Os valores depositados na conta corrente do Recorrente vieram de acordos e alvarás referentes a processos trabalhistas, ou seja, tem origem lícita, em profissão exercida pelo Recorrente há mais de 20 anos;

Documento nato-digital

- Alerta que mantinha sociedade com outro advogado, que faleceu em 27/7/08, o qual recebia 50% dos 30% de honorários, ou seja, 15% para cada profissional, de acordos e alvarás trabalhistas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e foi apresentado pelo próprio Contribuinte, porém, será conhecido parcialmente, não se conhecendo da alegação referente a acordo que diz ter realizado com a Receita Federal, uma vez que tal alegação não foi levada ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal. Do contrário, a apreciação dessa alegação importaria em afronta ao princípio do duplo grau do contencioso a que está submetido o processo administrativo tributário.

Dos embargos de declaração

De fato, o Recorrente apresentou os embargos de declaração de fls. 571 a 576, porém, não há previsão no Decreto nº 70.235[1], de 6/3/72, quanto a tal medida recursal, razão pela qual essa peça defensiva não foi e nem será apreciada.

Do acesso ao processo

Alega o Recorrente que não conseguiu ter acesso ao processo físico, mesmo tendo comparecido duas vezes na Receita Federal e pede para ter acesso ao processo em meio físico ou digital.

Contudo, o recurso foi apresentado em 2014 e estamos no ano de 2021. Logo, cremos que no momento o Recorrente tenha pleno acesso ao seu processo em meio digital, visto que para consultar o processo, basta o Recorrente acessar o Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) na página da Receita Federal na internet.

Dos depósitos referentes a aplicações

Alega o Recorrente que os valores das aplicações já foram tributados e pagos diretamente pelos bancos e tiveram origem nos anos de 1998 e 2004, operando-se, então, a prescrição quinquenal.

Segundo a planilha de fls. 339 a 344, elaborada pela fiscalização, foram considerados como rendimento os valores que entraram na conta corrente do Unibanco com o título de "Resgate CH Esp Inv", pois o Recorrente informou à fiscalização não ter localizado os comprovantes.

Pois bem, com relação a tais depósitos, assim constou na impugnação:

[1] Dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal.

Documento nato-digital

Nos itens abaixo onde verifica-se **no Auto Resgate Cheque Especial de fundo de investimento,** refere-se a valores repassados do investimento para a conta corrente do mesmo titular, quando esta apresentou saldo insuficiente para pagamento dos reclamantes - credores (a baixa do valor do investimento para a conta corrente deu-se de forma automática para cobrir insuficiência de saldo na conta corrente do mesmo titular), tratam-se de valores já tributados e não de rendimentos, conforme documentação bancária em anexo, expostas em ordem cronológica, a seguir:

07/04/05 –Unibanco – 0000674 - Resgate CH Esp Inv - R$ 1.358,41
Conforme informação bancária e documento anexo verifica-se que o imposto já foi tributado (pg. 1/6) – doc 03.

31/10/05 – Unibanco – 0000690 – Resgate CH Esp Inv – R$ 28.962,61
Conforme informação bancária e documento anexo verifica-se que o imposto já foi tributado(pg. 4/6) – doc 04.

03/11/05- Unibanco – 0000693 – Resgate CH Esp Inv – R$ 3.603,25
Conforme informação bancária e documento anexo verifica-se que o imposto já foi tributado (pg. 4/6) – doc. 05.

03/11/05 – Unibanco – 0000695 – Resgate CH Esp Inv – R$ 1.422,32
Conforme informação bancária e documento anexo verifica-se que o imposto já foi tributado (pg. 4/6) – doc 05.

07/11/05 – Unibanco – 0000697 – Resgate CH Esp Inv – R$ 1.728,87
Conforme informação bancária e documento anexo verifica-se que o imposto já foi tributado (pg. 4/6) – doc 05.

01/12/05 – Unibanco – 0000699 – Resgate CH Esp Inv – R$ 57.443,97
Conforme informação bancária e documento anexo verifica-se que o imposto já foi tributado (pg. 5/6) – doc 06.

12/12/05 – Unibanco – 0000701 – Resgate CH Esp Inv – R$ 9.373,06
Conforme informação bancária e documento anexo verifica-se que o imposto já foi tributado (pg. 5/6) – doc 06.

16/12/05 – Unibanco – 0000703 – Resgate CH Esp Inv – R$ 35.498,96
Conforme informação bancária e documento anexo verifica-se que o imposto já foi tributado (pg. 5/6) – doc 06.

Por sua vez, quanto à essa alegação, assim restou decidido no julgado *a quo*:

> 1) O contribuinte quer que sejam considerados resgates de fundo de investimento para justificar depósitos (origens). Mas essas aplicações em Fundos de Investimento não tem sua origem comprovada, nem foram informadas na declaração apresentada. Por isso, em nosso entendimento, não podem justificar origens na forma pretendida na impugnação.

Todavia, ao cotejarmos a planilha da fiscalização (Tabela 2) com esses resgates relacionados na impugnação e com o extrato da aplicação no fundo de investimento de fls. 415 a 419, notamos que as entradas na conta corrente, relacionadas pela fiscalização como "Resgate CH Esp Inv", são, de fato, resgates de aplicação de titularidade do próprio Recorrente, ou seja, representam movimentações realizadas dentro do patrimônio do Recorrente. E detalhe, segundo o extrato do fundo de investimento, as aplicações foram realizadas no ano anterior, isto é, em 2004.

A título de exemplo, vejamos o cotejamento com o segundo valor indicado na impugnação.

Documento nato-digital

Planilha da fiscalização:

Tabela 2 – Demonstrativo do Valor Mensal Apurado de Rendimentos de Origem Não Comprovada Ano Calendário 2005								
Data	Banco	Nº Doc	Histórico	Valor	Manifestação Contribuinte Origem	Conclusão Fiscalização	Valor considerado como rendimento	Total Mensal
31-out	Unibanco CC 72591-150	0000690	Resgate CH Esp Inv	28.962,61	Não localizado	Valor considerado como rendimento	28.962,61	35.410,61

Impugnação:

31/10/05 – Unibanco – 0000690 – Resgate CH Esp Inv – R$ 28.962,61
Conforme informação bancária e documento anexo verifica-se que o imposto já foi tributado(pg. 4/6) – doc 04.

Extrato do fundo de investimento:

UNIBANCO

F7A0I/01 EXTRATO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MES: OUTUBRO / 2005 PAG.: 94.625

DADOS CADASTRAIS

FUNDO: 648-FHDIP-UBB DI PREMIUM FICFI CONTA: 2644328017 C/C VINC: 0089/725914-9 PRODUTO GP: 26220

BANCO: 0409 CGC FONTE PAGADORA: 33700394000140 DATA BASE: 31/10/2005 TP.PES: PF CD.TRIB: TR

PRIM.TITULAR: JOAO CESAR JUNIOR CPF/CGC: 00009072464869 CIF: 10846413213

SEG. TITULAR: CPF/CGC: 00000000000000 CIF: 00000000000

FDO ORI.	DT.CONVERSAO	FATOR CONVERSAO
0000	00/00/0000	0,000000000000
0000	00/00/0000	0,000000000000

MOVIMENTACAO NO PERIODO

DATA MOVIMENTO	HISTORICO	DT.COTA / DT.APLIC.	QTD. COTAS / VALOR LIQ. / BONUS CPMF	REND.94 / REND.POS 94	IR.94 / IR.POS 94 / IR S/ BONUS	COND PAGTO
31/10/2005	RESGATE	01/11/2005	8.186,530	0,00	0,00	C/C
		25/06/2004	28.962,61	1.889,18	371,61	
			0,00		0,00	

OPERACOES ABERTAS

Portanto, assiste razão ao Recorrente, devendo ser excluídos da base de cálculo do lançamento, referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os seguintes valores:

Data	Depósito - Unibanco (R$)
07/04/2005	1.358,41
31/10/2005	28.962,61
03/11/2005	3.603,25
03/11/2005	1.422,32
07/11/2005	1.728,87
02/12/2005	57.443,97
12/12/2005	9.373,06
16/12/2005	34.498,96
Total =	**138.391,45**

OBS 1: Datas conforme constam na planilha da fiscalização (Tabela 2).
OBS 2: Para a data de 16/12/2005 consta no extrato da conta corrente do Unibanco e no extrato do fundo de investimento o montante de R$ 35.498,96, porém, a fiscalização considerou como rendimento o montante de R$ 34.498,96.

Dos honorários advocatícios

Quanto aos honorários advocatícios, melhor sorte não assiste ao Recorrente, pois nenhum contrato de prestação de serviços foi apresentado, sendo, este, o documento essencial para comprovar o percentual de honorários que o Recorrente alega ter recebido. E também não foi apresentado o contrato supostamente firmado entre o Recorrente e seu sócio.

Nesse sentido, inclusive, seguiu a decisão recorrida:

> 2) O contribuinte solicita tributar 30% de vários depósitos em sua conta, por que esse percentual seria o valor dos honorários que lhe caberiam. No entanto, entendemos que a documentação apresentada é insuficiente para comprovar o alegado: não há contratos com os beneficiários das ações, não há como se estabelecer o percentual cobrado, não há comprovação financeira das transferências.
>
> 3) Em relação a repartição dos rendimentos com outro advogado, também não foi apresentada comprovação do alegado: não há contratos relativos às ações, nem contrato entre os advogados, nem comprovação financeira das transferências. Assim, diante das considerações feitas, entendemos insuficientes as alegações e documentos apresentados para modificar o lançamento na forma pretendida.

Pondere-se que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade e, portanto, cumpria ao Recorrente o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção (vide art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 6/3/72), o que não ocorreu.

Portanto, improcede a defesa nesse ponto.

Conclusão

Isso posto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo da alegação referente a acordo que o Recorrente diz ter realizado com a Receita Federal, uma vez que tal alegação não foi levada ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal, e, na parte conhecida do recurso, dar-lhe provimento parcial para excluir da base de cálculo do lançamento, referente à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, o montante de R$ 138.391,45, conforme planilha que segue no presente voto.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira

Documento nato-digital